



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Institui o Balanço Social Empresarial, autoriza a criação do Selo Empresa Responsável, altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o inciso IV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É instituído o Balanço Social Empresarial, como mecanismo de controle e transparência da responsabilidade social da empresa.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Balanço Social Empresarial: o conjunto de informações econômico-sociais, quantitativas e qualitativas, capaz de demonstrar os reflexos na sociedade, decorrentes da relação capital-trabalho na empresa;

II – responsabilidade social: o conjunto de ações da empresa voltadas para o bem-estar de seus empregados, de outros grupos com os quais se relaciona e das comunidades em que se insere.

**Art. 2º** O Balanço Social Empresarial será publicado anualmente em jornal de grande circulação regional ou nacional, conforme a atuação e abrangência da empresa.

§ 1º O Balanço Social Empresarial será publicado com o balanço patrimonial, quando a edição deste for exigida por lei.

§ 2º O Balanço Social Empresarial terá sua idoneidade atestada pelo Conselho Regional de Contabilidade e será assinado pelo contador técnico responsável por sua elaboração.

**Art. 3º** O Balanço Social Empresarial conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – faturamento bruto;

II – valor dos impostos, das taxas e das contribuições obrigatórias recolhidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

III – valor da folha de pagamento e dos encargos sociais;

IV – composição do corpo funcional: número de empregados por sexo; número de admissões e demissões no período; número de empregados não-alfabetizados; número de estagiários; número de negros e de pessoas portadoras de deficiência;

V – mão-de-obra terceirizada: número de empregados e respectivas funções;

VI – investimentos sociais para os funcionários: alimentação, saúde, educação, capacitação e outros;

VII – investimentos na comunidade: doações, projetos culturais, educação e outros;

VIII – ações trabalhistas movidas contra a empresa no período: número dos processos julgados procedentes e dos improcedentes; valor total de indenizações e de multas pagas por determinação da justiça;

IX – número total de acidentes do trabalho e medidas adotadas em relação à segurança do trabalho;

X – número de reclamações dos clientes recebidas diretamente na empresa e por meio dos órgãos de proteção e defesa do consumidor;

XI – número de reclamações atendidas em cada instância;

XII – investimentos e gastos com manutenção, preservação ou recuperação ambiental;

XIII – passivo e contingências ambientais;

XIV – política de participação nos lucros ou nos resultados da empresa: sistema utilizado e valores distribuídos.

**Art. 4º** O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fica autorizado a emitir o Selo Empresa Responsável, a ser concedido às empresas que publicarem seu Balanço Social Empresarial com as informações mínimas estabelecidas no art. 3º desta Lei.

*Parágrafo único.* É vedada a concessão do selo a empresas que comprovadamente cometam crimes ambientais, adotem práticas discriminatórias ou estejam envolvidas com a exploração do trabalho infantil ou qualquer forma de trabalho forçado.

**Art. 5º** As instituições federais de financiamento utilizarão o Balanço Social Empresarial como instrumento adicional de avaliação dos pedidos de



financiamento das empresas, desde que contenha as informações mínimas previstas no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** O inciso IV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
IV – preservação do meio ambiente e responsabilidade social;  
..... (NR)”

**Art. 7º** O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º.....  
.....  
§ 2º .....  
.....  
V – produzidos ou prestados por empresas detentoras do Selo Empresa Responsável.  
..... (NR)”

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a expressão “responsabilidade social” tem ocupado espaço nos congressos, nos seminários, na mídia e nos debates políticos. As mudanças na percepção e nas expectativas sobre o papel das empresas na sociedade têm sido apontadas como razão da crescente aceitação e aplicação do conceito de responsabilidade social nos negócios.

Governos, organizações não-governamentais, institutos de pesquisa têm buscado definir o que seja uma empresa socialmente responsável como aquela que: respeita os direitos humanos e trabalhistas, cria e mantém empregos; respeita a saúde e o direito dos consumidores; produz bens e serviços de interesse social; implementa ações sociais nas comunidades; oferece um processo transparente em suas ações e decisões; desenvolve ou possibilita a realização de atividades educacionais e culturais; e não agride o ambiente e a cultura das comunidades em que se insere.



Surge, assim, no meio corporativo, a necessidade de adoção de muitas dessas posturas como princípios éticos e morais. Acumulam-se evidências de que a adoção de práticas socialmente responsáveis por parte das empresas está diretamente ligada à obtenção de resultados, à produtividade e, mesmo, à sustentabilidade do empreendimento. Com base nessa premissa, vincular a imagem da empresa à noção de responsabilidade social passou a ser uma questão de estratégia empresarial.

Nesse contexto, mecanismos de prestação de contas e de transparência de informações tornam-se imprescindíveis, constituindo tópicos de extrema importância para a valorização e o crescimento das empresas. Entre os mecanismos de “prestação de contas”, destaca-se o balanço social, que tem como objetivo apresentar informações qualitativas e quantitativas sobre a posição da empresa em relação aos seus empregados, aos fornecedores, aos consumidores, aos clientes, à sociedade e ao meio ambiente.

No Brasil, já podem ser identificados alguns programas estaduais de estímulo à ação social pelas empresas, um número pequeno de leis de âmbito estadual e municipal que regulam a apresentação do balanço social e, também, alguns modelos de balanço social desenvolvidos por organizações não-governamentais.

Contudo, a falta de uniformização dos requisitos dos diversos tipos de balanço social impede seu pleno aproveitamento como instrumento de tomada de decisões e de comparação de desempenho entre empresas. Por essa razão, apresentamos este projeto de lei para oferecer ao País um modelo oficial de Balanço Social que permita à sociedade conhecer e avaliar o desempenho social das empresas de todo o Brasil, de forma padronizada e transparente.

Com a divulgação do balanço padronizado, será possível identificar e premiar empresas que, no Brasil, desenvolvem, há vários anos, nos mais diferentes campos, projetos socioculturais, programas de educação, de conservação do meio ambiente, de proteção à criança de rua, de geração de renda, entre outros. Afinal, as empresas, públicas ou privadas, independentemente de sua natureza, são agentes sociais no processo de desenvolvimento e seu trabalho social deve ser conhecido por todos.

No sentido de estimular o maior número de empresas a aderirem à prática de publicação anual do balanço social, nossa proposta prevê que esse instrumento será utilizado na avaliação dos pedidos de financiamento das empresas às instituições federais de financiamento, como o BNDES, a Caixa Econômica



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

Federal, o Banco do Brasil, a Finep, entre outras. Propõe, também, a alteração da Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para incluir a responsabilidade social entre as diretrizes para formulação dos programas de financiamento de cada um dos fundos. Finalmente, o projeto estabelece que a obtenção do Selo Empresa Responsável servirá de critério adicional em casos de desempate nas licitações públicas.

E não estamos sozinhos nessa caminhada: recentemente, o Governo do Distrito Federal editou o Decreto nº 27.429, de 22 de novembro de 2006, que *Institui o “Selo de Responsabilidade Social-DF” e dá outras providências*. Sua proposta assemelha-se ao que sugerimos aos ilustres pares, na medida em que tem por objetivo “distinguir instituições não governamentais, entidades sem fins lucrativos e empresas, atuantes no Distrito Federal, que desenvolvem ou apóiam ações de responsabilidade social junto a seus empregados, familiares e/ou junto à comunidade, expressas em iniciativas que envolvam a ‘inclusão social’, voltadas para o combate à fome, proteção dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, combate às desigualdades sociais, aumento da geração do emprego e renda, bem como ações que visem minimizar carências nas áreas da saúde, educação, meio ambiente, cultura, esporte, lazer e qualificação profissional.”

Na certeza da importância do instrumento que ora normatizamos e de sua utilidade para os empregados, para os fornecedores, para a sociedade e para a própria empresa – que vai ter disponíveis elementos essenciais para suas decisões corporativas –, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA